

**SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**  
**ROD DOS PIONEIROS – LINHA GRAMADO DOS LEITES – KM 56 SC 465**  
**IBICARÉ – SC – CEP 89640-000**  
**TELEFONE: (49) 9 9200-2701**  
**E-MAIL: spavimentacao@gmail.com**

---

A PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ – ESTADO DE SANTA CATARINA – NESTA  
O SR. PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES/PREGOEIRO.

PREFEITURA MUNICIPAL DE TANGARÁ

Protocolo nº 709/2020

Data Entrada 02 / 10 / 2020

Nome Estela Ap. Belini Menoncin

Escriturária - Mat. 559  
Prefeitura de Tangará - SC

*Julgamento Paradigma*

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO.**

É vedado ao administrador público inserir no ato convocatório condições que restrinjam ou frustrem a competitividade do certame, sob pena de violação ao princípio fundamental da isonomia entre os proponentes. (TJSC, Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2005.033799-5, Relatora Sônia Maria Schmitz, Terceira Câmara de Direito Público, em 28/01/2008)

Referente: *Edital de Licitação nº 113/2020*  
*Pregão Presencial nº 057/2020*

Objeto: “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEDRAS IRREGULARES DE BASALTO PARA CALÇAMENTO, conforme segue itens, quantidades e valores em anexo no site juntamente com edital e arquivo betha auto cotação para preenchimento”.

**SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 35.708.508/0001-80, sediada à Rod. Dos Pioneiros-SC 465, km 56, Interior, Ibicaré, SC, por intermédio de seu representante legal Sr. JOSÉ LUIS POLICENO DA SILVA, portador da Carteira de Identidade nº 2.632.118, expedida pelo IGP/SC e CPF nº. 833.031.039-68, que ao final subscreve, vem à presença da **Comissão Permanente de Licitações**, representada por seu **Presidente**, e sucessivamente na forma de **Lei ao Prefeito Municipal**, com fulcro no Art. 4º, inciso XVIII da **Lei 10.520/2002, 109, Inciso I, alínea “a” da Lei Federal 8.666 de 1993**, e princípios constitucionais, bem como preceitos legais do direito administrativo, tempestivamente apresentar:

**RECURSO ADMINISTRATIVO**

em face da **DECISÃO da Comissão Permanente de Licitações** que considerou a empresa Recorrente **INABILITADA**, no certame sob argumento de ausência de atividade compatível com o objeto que pretende a administração contratar.



**SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**  
**ROD DOS PIONEIROS – LINHA GRAMADO DOS LEITES – KM 56 SC 465**  
**IBICARÉ – SC – CEP 89640-000**  
**TELEFONE: (49) 9 9200-2701**  
**E-MAIL: spavimentacao@gmail.com**

**01 – DOS FATOS:**

A empresa recorrente atua no ramo do aparelhamento de pedras de calçamento e comércio varejista de material de construção, entre outras atividades expressas no Contrato Social e Cartão do CNPJ, e, é participante do Processo Licitatório em referência, cujo tem como objeto a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE PEDRAS IRREGULARES DE BASALTO PARA CALÇAMENTO, conforme segue itens, quantidades e valores em anexo no site juntamente com edital e arquivo betha auto cotação para preenchimento”.

Na data mencionada no preâmbulo do instrumento convocatório, o Pregoeiro procedeu o CREDENCIAMENTO e abertura dos envelopes contendo a “PROPOSTA”, sendo esta considerada válida, passou-se a fase de lances, em que o ora recorrente obteve a **proposta mais vantajosa e de melhor preço** para contratar com a administração.

Surpreendentemente, já na fase de **habilitação**, considerando que no pregão adota-se fase inversa do certame, primeiro abre-se as propostas e na sequência a habilitação, o Pregoeiro de maneira totalmente ilegal e desarrazoada entendeu que a empresa não possuía objeto compatível com o que a administração pretende contratar, lavrando a seguinte ata.

**PARECER DA COMISSÃO**

Participam deste certame as seguintes empresas:

1. SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA, representada neste ato por José Luis Policeno da Silva;
2. BRITASUL COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA - ME, representada neste ato por Leandro Crescencio;

Iniciado o certame, passa a vista e rubrica nos envelopes pelos representantes presentes, analisado o credenciamento das empresas que estavam de acordo com o edital, sendo habilitadas para o certame. Após passou-se para a abertura dos envelopes das propostas, constatou-se que as empresas participantes encontravam-se habilitadas para os lances. Passou-se então para fase dos lances, após sagrou-se vencedor do item 1 a empresa SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA com o valor total de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais). Após aberto o envelope da documentação da empresa vencedora, constatou-se que o objeto social constante no cartão CNPJ da empresa, não era compatível com o objeto do presente processo licitatório, sendo inabilitada. Passou-se os itens vencidos para a empresa classificada como segunda colocada. Assim, sagrou-se vencedor do item 1 a empresa BRITASUL COMÉRCIO DE PEDRAS LTDA - ME com o valor total de R\$ 243.000,00 (duzentos e quarenta e três mil reais). Após aberto o envelope da documentação da empresa vencedora, constatou-se que estava de acordo com as exigências do edital, passando para vistas e rubricas dos presentes. A empresa SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA manifestou intenção de recurso por considerar injusta a sua desclassificação. Fica concedido o prazo de 03 (três) dias para que os recorrentes apresentem suas razões de recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentarem contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente. Sem mais encerrado o certame. Publique-se o presente resultado no site [www.tangara.sc.gov.br](http://www.tangara.sc.gov.br) e no Diário Oficial dos Municípios DOM/SC na data de 28/09/2020. Nada mais havendo a tratar, encerra-se a reunião, com o presente ata lida, aprovada e assinada pelos presentes.

**Participante: BRITASUL COMERCIO DE PEDRAS LTDA - ME**

Item	Especificação	Qtd.	Unidad	Marca	Valor Unitário	Valor Total
1	PEDRA IRREGULAR DE BASALTO PARA CALÇAMENTO, SENDO QUE A FACE SUPERIOR DEVE SER PLANA. DIMENSÕES ENTRE 10 E 18 CM.-PEDRA IRREGULAR DE BASALTO PARA CALÇAMENTO, SENDO QUE A FACE SUPERIOR DEVE SER PLANA. DIMENSÕES ENTRE 10 E 18 CM.	300,000	ML		810,00	243.000,00
Total do Participante:						243.000,00
Total Geral:						243.000,00

Nada mais havendo a tratar, foi encerrada a reunião de julgamento, da qual foi assinada a presente ata pela Comissão de Licitação e pelos representantes das proponentes.

Tangará, 28/09/2020

No entanto referida decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, não foi acertada, afastando empresa que atende todos os requisitos legais e do edital para a habilitação, por **ABSURDA, ILEGAL e DESPROPORCIONAL** exigência.

Razão pela qual, de maneira alguma podemos concordar com a decisão da Comissão Permanente de Licitações, por isso passamos a demonstrar através de fundamentos de fato e de direito, a diante explanados.

## 02 – DAS RAZÕES DA RECORRENTE:

### 02.01 - DAS ATIVIDADES DA EMPRESA.

Primeiramente é importante ilustrar que, as atividades da empresa foram apresentadas mediante contrato social ainda no credenciamento, pelo que a administração aceitou a compatibilidade com o edital, pois classificou as propostas para lance.

Surpreendentemente lá no julgamento dos documentos, achou essa maneira descabida para afastar a licitante que teve melhor preço.

Assinale-se por oportuno que a empresa, possui entre as atividades as de aparelhamento de pedras, e comercio varejista de material de construção, sendo mais que suficiente para atendimento do objeto desta licitação, que é nada mais que a aquisição de pedras irregulares de basalto para calçamento.

Vejamos o objeto do contrato social:

**Cláusula Quarta:** A sociedade terá como objeto social **APARELHAMENTO DE PEDRAS PARA CONSTRUÇÃO; OBRAS DE TERRAPLENAGEM; COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO ; FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS E PRODUTOS DE CONCRETO, CIMENTO; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; CONSTRUÇÃO DE RODOVIAS E FERROVIAS; OBRAS DE ALVENARIA; CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS.**

Logo evidencia-se que tratam-se de atividades pertinentes e compatíveis com o objeto que pretende a administração contratar, sendo que houve um excesso de formalismo totalmente desnecessário e incompatível com as exigências do edital.

No mesmo sentido, inclusive no CNPJ a atividade de aparelhamento de pedras é a principal atividade da empresa, logo como excluir a empresa de um certame sendo que a atividade principal dela é relacionada ao aparelhamento de pedras. Vejamos:



**SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**  
**ROD DOS PIONEIROS – LINHA GRAMADO DOS LEITES – KM 56 SC 465**  
**IBICARÉ – SC – CEP 89640-000**  
**TELEFONE: (49) 9 9200-2701**  
**E-MAIL: spavimentacao@gmail.com**

NUMERO DE INSCRIÇÃO 35.788.508/0001-80 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 13/12/2019
NOME EMPRESARIAL SILVA PAVIMENTACAO E TERRAPLENAGEM LTDA ←		
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SILVA PAVIMENTACAO	PORTE ME	
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 23.91-5-02 - Aparelhamento de pedras para construção, exceto associado à extração		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDARIAS 23.30-3-99 - Fabricação de outros artefatos e produtos de concreto, cimento, fibrocimento, gesso e materiais semelhantes 41.20-4-00 - Construção de edifícios 42.11-1-01 - Construção de rodovias e ferrovias 42.13-8-00 - Obras de urbanização - ruas, praças e calçadas 42.22-7-01 - Construção de redes de abastecimento de água, coleta de esgoto e construções correlatas, exceto obras de irrigação 43.13-4-00 - Obras de terraplenagem 43.99-1-03 - Obras de alvenaria 47.44-0-05 - Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente		
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - Sociedade Empresária Limitada		

Não há que se falar em atividade de extração uma vez que tal situação não é prevista no edital, e também nem poderia, porque estaria **frustrando a competitividade impedindo empresas comprarem as pedras de terceiro e aparelharem para fornecer a administração.**

Seria o mesmo que para fornecer qualquer produto, exigir que apenas o fabricante participasse, e não pudesse ser revendido para terceiro. Na mesma linha, importa dizer que por exemplo uma loja de revenda de materiais de construção não poderia vender cimento ou tubos, tendo que a fábrica cimenteira ou a própria fabricante dos tubos vender para a administração.

Ao agir desta maneira, certamente estamos ceifando o direito de livre competitividade, e não restará outra alternativa a não ser buscar a solução judicial, para manter a empresa habilitada, por lhe assistir direito líquido e certo.

Ressente-se que pesquisando nos arquivos desta administração, não é a primeira vez que as empresas precisam valer-se do judiciário para ter seu direito garantido, como foi o caso da Tomada de Preços n. 08/2020, resultando no MANDADO DE SEGURANÇA n. 5000969-67.2020.8.24.0071/SC.

Ademais eventual descumprimento do contrato, por exemplo o não fornecimento do objeto pode ser apurado e penalizado na forma da lei, e conforme previsto no próprio processo licitatório, ou seja, **não há o mínimo argumento para manter a presente decisão.**



Portanto, ao agir dessa forma atenta contra os princípios administrativos, eis que não há fundamento legal para excluir a empresa do certame por meros entendimentos desarrazoados, ou seja atenta contra a própria Lei de Licitações, **revelando rigor exacerbado e formalismo desnecessário, impedindo a competitividade do certame.**

Importante destacar, que jurisprudência impera no sentido de superar formalidades exacerbadas, e que a administração deve julgar a habilitação, pautada na competitividade do certame, conforme posicionamento abaixo transcrito:

APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. ILEGALIDADE. EXCESSO DE FORMALISMO. **A orientação correta nas licitações é a dispensa de rigorismos inúteis e a não-exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar. Tem a impetrante direito líquido e certo a prosseguir no certame, nulo o ato que a desabilitou. RECURSO DESPROVIDO, MANTIDA A SENTENÇA EM REEXAME NECESSÁRIO. VOTO VENCIDO.**  
(Apelação e Reexame Necessário Nº 70025791286, Vigésima Primeira Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Liselena Schifino Robles Ribeiro, Julgado em 15/10/2008). Sem grifos no original.

No mesmo sentido. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA - DIREITO ADMINISTRATIVO - PROCESSO LICITATÓRIO - **VÍCIO FORMAL PASSÍVEL DE CORREÇÃO - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À CONCORRÊNCIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE QUE DEVE SER APLICADO À LUZ DA RAZOABILIDADE** - SENTENÇA CONCESSIVA DA SEGURANÇA MANTIDA EM SEDE DE REEXAME NECESSÁRIO.  
A finalidade da licitação é a contratação mais vantajosa à Administração o que, sem dúvida, é melhor alcançado quando houver um número maior de propostas a serem analisadas. O legislador ordinário, seguindo a matriz constitucional do art.37, caput, da Carta Magna, destacou que a licitação é um instrumento dedicado à realização concreta dos fins aos quais se propõe a própria Administração Pública, em suma, o alcance do bem comum. Assim, as formalidades inerentes ao processo licitatório podem ser analisadas à vista da razoabilidade e da proporcionalidade, não sendo um fim em si mesmas, desde que garantida a proteção dos verdadeiros interesses da coletividade e também de todos os que competem pela contratação. (TJPR, Reexame Necessário nº 467.655-9, 5ª Vara Cível da Comarca de Maringá, Relator Des. Anny Mary Kuss, julgado em 24.06.2008) Grifo nosso.



Razão pela qual, resta comprovado de forma inequívoca o cumprimento integral das regras do edital, inclusive no que tange as atividades relacionadas ao objeto que pretende essa administração contratar, sob pena de direcionamento ilícito do certame.

Por qualquer ângulo que se analise a HABILITAÇÃO DA RECORRENTE É MEDIDA QUE SE IMPÕE JUSTA E NECESSÁRIA, por todas as razões e fundamentos de recurso expostos.

**3. - DOS REQUERIMENTOS:**

Pelo exposto acima requer o recebimento e provimento do presente Recurso Administrativo, na forma da lei, para SUCESSIVAMENTE:

1. Reconsiderar/reformar a r. decisão da Comissão Permanente de Licitações e HABILITAR a recorrente a prosseguir no certame, pelos fatos e fundamentos devidamente expressos no presente, tendo em vista que a mesma apresentou todos os documentos exigidos para a habilitação, e possui atividades pertinentes e compatíveis com o objeto que se pretende contratar, entre as quais aparelhamento de pedras e comercio varejista de materiais de construção, tudo conforme fundamentação e inclusive precedentes judiciais citados no decorrer das razões recursais;
2. Requer, no caso de inadmissibilidade do presente recurso, seja o mesmo encaminhado à análise de autoridade superior competente, na forma da Lei;
3. Requer ainda, que a decisão seja comunicada a empresa Recorrente, para fins de contagem do prazo administrativo, **para eventual pedido de reconsideração, ou, ainda interposição de medida Judicial, sob pena de cerceamento de direito e ampla defesa.**
4. **Em caso de improcedência, COMUNICA desde já que irá encaminhar cópias do recurso, edital e decisões ao TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO, e MINISTÉRIO PÚBLICO local, para que sejam adotadas as medidas legais cabíveis, tudo no sentido de coibir praticas antieconômicas e contrárias a lei.**



**SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**  
**ROD DOS PIONEIROS – LINHA GRAMADO DOS LEITES – KM 56 SC 465**  
**IBICARÉ – SC – CEP 89640-000**  
**TELEFONE: (49) 9 9200-2701**  
**E-MAIL: spavimentacao@gmail.com**

---

Por fim, protesta provar o alegado por todos os meios de prova em direito admitidas, sem prejuízo de outros que se fizerem necessárias para a comprovação do integral cumprimento do edital pela empresa ora Recorrente.

Nestes termos,  
Pede deferimento.  
Ibicaré/SC, 01 de outubro de 2020.

---

**SILVA PAVIMENTAÇÃO E TERRAPLANAGEM LTDA**

José Luis Policeno Da Silva

**Procurador**

CPF nº. 833.031.039-68



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Tangará**

Rua Luís Menoncin, 10 - Bairro: centro - CEP: 89642000 - Fone: (49)3521-8350 - Email: tangara.unica@tjsc.jus.br

**MANDADO DE SEGURANÇA Nº 5000969-67.2020.8.24.0071/SC**

**IMPETRANTE:** CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA

**IMPETRADO:** NADIR BAÚ DA SILVA

**DESPACHO/DECISÃO**

**CONSBRITA CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA**, devidamente qualificada e representada, impetrou **MANDADO DE SEGURANÇA**, com pedido liminar, em face do **PREFEITO MUNICIPAL DE TANGARÁ**, na pessoa do Sr. Nadir Baú da Silva, aduzindo que ao participar de licitação, na modalidade de tomada de preços, para fornecimento de mão-de-obra e materiais para pavimentação de ruas do Município, no momento da abertura dos envelopes para habilitação, a Comissão Permanente de Licitações lhe declarou inabilitada para o certame, em razão do documento previsto no item 4.2.3.5 do edital não estar com firma reconhecida.

Disse que apresentou recurso administrativo, o qual foi negado pela Autoridade Coatora. Sustentou que a sua inabilitação no certame em razão da ausência da firma reconhecida no documento se trata de excesso de formalismo e requereu a concessão de liminar para suspender o processo licitatório e eventual contratação de empresa vencedora.

Valorou a causa e juntou documentos.

É o relatório.

**DECIDO.**

Trata-se de **MANDADO DE SEGURANÇA** que objetiva suspender processo licitatório nº 090/2020, sob o argumento de que a Impetrante foi indevidamente desclassificada em razão de excesso de formalismo.

Prevê o art. 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009:

**"Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: [...]**

**III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica."**

A inabilitação da Impetrante ocorreu em razão de não ter apresentado o documento previsto no item 4.2.3.5 do edital devidamente autenticado.

A propósito, prevê o item 4.2.3.5:

**5000969-67.2020.8.24.0071**

**310005880790.V9**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Tangará**

***"4.2.3.5 - Comprovação emitida obrigatoriamente pelo responsável técnico apresentado no item 4.2.3.1, de que o proponente recebeu o presente Edital e todos os seus ANEXOS, bem como tomou conhecimento do projeto, das especificações e normas pertinentes à execução dos serviços (conforme modelo constante Anexo V)."***

Já a necessidade de autenticação está prevista no item 4.7 do edital, que tem a seguinte redação:

***"4.7 - Os documentos apresentados poderão ser entregues em original, por processo de cópia devidamente autenticada, ou cópia não autenticada, desde que sejam exibidos os originais para autenticação por qualquer membro da Comissão. Não serão aceitas fotocópias de documentos ilegíveis."***

Assim, havia três possibilidades de entregar a documentação, a primeira seria a documentação original, a segunda com cópia autenticada e a terceira cópia não autenticada, desde que exibida com o original para autenticação por membro da Comissão de Licitações.

Ao que se depreende dos autos, o documento foi entregue sem a observância das opções trazidas pelo edital.

Contudo, verifica-se que tal exigência - de apresentação de todos os documentos autenticados - se revela um excesso de formalismo.

Assim já decidiu o Tribunal de Justiça Catarinense:

***"APELAÇÃO E REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROCESSO LICITATÓRIO. INABILITAÇÃO DA EMPRESA PROPONENTE QUE APRESENTOU O MENOR PREÇO. ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA DESAPERCEBIDOS DE AUTENTICAÇÃO. CONTRARIEDADE À REGRA EDITALÍCIA. REGRA ESTA, CONTUDO, TIPIFICADORA DE EXCESSO DE FORMALISMO. DEFEITO FACILMENTE SANÁVEL COM A EXIBIÇÃO DOS ORIGINAIS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA QUE DEVE VELAR PELA SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO E PELA APLICAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM MANTIDA. RECURSO VOLUNTÁRIO E REMESSA DESPROVIDOS. "A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, do tipo menor preço, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º) [...] (STJ - REsp. n. 797.170/MT, relª. Minª. Denise Arruda, j. 17.10.2006). Portanto, a despeito do princípio determinativo da vinculação ao edital do certame licitatório, tanto para a Administração Pública, quanto para os administrados, é certo que a inabilitação de participante, quando amparada em mero formalismo, como no caso dos autos, afronta aos primados da***



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Tangará**

*razoabilidade e da proporcionalidade, arquitraves do direito.*" (TJSC, Apelação / Reexame Necessário n. 0309661-56.2016.8.24.0023, da Capital, rel. João Henrique Blasi, Segunda Câmara de Direito Público, j. 17-10-2017).

No caso em apreço, dos vários documentos apresentados no envelope, apenas um deles estava sem autenticação. Por se tratar de envelope fechado, no qual estavam todos os documentos necessários à habilitação, tem-se que, certamente houve o esquecimento de autenticação de um deles, não sendo razoável declarar inabilitada a Impetrante por este lapso, principalmente quando não há quaisquer indícios de fraude ou falsificação, já que os demais documentos estavam devidamente autenticados.

Nesse sentido:

*"REEXAME NECESSÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO NA MODALIDADE DE CONCORRÊNCIA. LICITANTE DESCLASSIFICADA POR APRESENTAR DECLARAÇÃO COM RECONHECIMENTO DE FIRMA POR SEMELHANÇA E NÃO POR AUTENTICAÇÃO. EXIGÊNCIA OMISSA NO EDITAL. DECISÃO EM DESCONFORMIDADE COM AS REGRAS EDITALÍCIAS. EXCESSO DE FORMALISMO. SUSPEITA DE FALSIDADE OU FRAUDE NÃO EVIDENCIADA. BUSCA DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. OBSERVÂNCIA AOS PRINCÍPIOS DA COMPETITIVIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA CONCESSIVA DA ORDEM CONFIRMADA."* (TJSC, Reexame Necessário n. 0300319-93.2014.8.24.0054, de Rio do Sul, rel. Edeemar Gruber, Quarta Câmara de Direito Público, j. 23-06-2016).

Vale lembrar que o objetivo primordial do processo licitatório é alcançar a proposta mais vantajosa, não sendo razoável nem proporcional desclassificar a Impetrante pela ausência de autenticação em um dos vários documentos, principalmente quando o restante da documentação estava em ordem.

Assim decidiu o Tribunal de Justiça Catarinense:

*"AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMINISTRATIVO. PREGÃO INSTITUÍDO PELO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SANTA CATARINA PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA ELABORAÇÃO, EDIÇÃO E VEICULAÇÃO DO PROGRAMA "JUSTIÇA LEGAL". EMPRESA AGRAVADA QUE FORA EXCLUÍDA DO CERTAME POR TER APRESENTADO CÓPIA NÃO AUTENTICADA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL. INABILITAÇÃO TODAVIA QUE NÃO PRESTIGIA O INTERESSE PÚBLICO, MAS, AO INVÉS, TRADUZ-SE EM FORMALISMO EXACERBADO. PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO QUE NÃO PODE SER INVOCADO PARA EXIGIR-SE DOS CONCORRENTES PROVIDÊNCIAS DESPICIENDAS. LIMINAR MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO. "Mutatis mutandis, "é extremamente formalista a decisão que, em tomada de preços, inabilita licitante por ausência de autenticação em uma das folhas dos inúmeros documentos apresentados, sobretudo porque dissociada dos princípios da proporcionalidade (razoabilidade) e da*



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Tangará**

*competitividade, já que não houve sequer suspeita de falsidade ou fraude do documento." (AC em MS n. 2005.042346-1, rel. Des. Substituto Jaime Ramos, j. 16.5.06)" (Apelação Cível em Mandado de Segurança n. 2007.063655-2, da Capital, rel. Des. Rodrigo Collaço, Quarta Câmara de Direito Público, j. 21.07.2011)." (TJSC, Agravo de Instrumento n. 2012.035789-6, da Capital, rel. Nelson Schaefer Martins, Segunda Câmara de Direito Público, j. 23-07-2013).*

Portanto, está presente o *fumus bonis iuris* nas alegações e documentos apresentados pela Impetrante.

O *periculum in mora*, por sua vez, decorre da própria inabilitação da Impetrante e prosseguimento do certame sem sua presença, o qual, caso concluído, prejudicará o seu direito em concorrer com os demais licitantes, bem como poderá prejudicar a própria Administração Pública e seus administrados, uma vez que é certo que quanto mais ampla a concorrência, mais vantajosa para a Administração Pública será a contratação.

Assim, diante da plausibilidade das alegações trazidas pelo Impetrante, e considerando o perigo de dano demonstrado, a concessão da liminar é medida que se impõe.

Consigno, desde já, que *"a correção pelo Poder Judiciário de ilegalidade ou abusividade de ato administrativo de competência do Poder Legislativo Municipal não afronta o princípio da separação, independência e harmonia dos poderes constituídos. Atende, isso sim, ao preceito fundamental da inafastabilidade da jurisdição (CF, art. 5º, inc. XXXV)"* (Reexame Necessário em Mandado de Segurança n. 2010.068178-4, de Tubarão, Rel. Des. Luiz César Medeiros, DJe 1º/9/2011).

Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

*"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento." (AgInt no REsp 1620661/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)*

Ante o exposto, nos termos do art. 7º, III, da Lei n. 12.016/2009, **DEFIRO a LIMINAR POSTULADA** para fim de **SUSPENDER** o processo licitatório nº 090/2020 para contratação de empresa especializada para fornecimento de materiais e mão de obra para pavimentação (recapeamento) das ruas Electivo Zanotto e Sete de Setembro, e, por consequência determinar que o Município de Tangará se abstenha de contratar com a empresa vencedora até julgamento da presente ação.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina**  
**Vara Única da Comarca de Tangará**

Cumprida a liminar, notifique-se a Autoridade Coatora para, no prazo de 10 (dez) dias, prestar as informações que entender necessárias para fins de prosseguimento da presente ação.

Notifique-se também as empresas TRIÂNGULO ENGENHARIA EIRELI e PLANATERRA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTAÇÃO LTDA para, no mesmo prazo, apresentarem manifestação e resguardarem seu direito ao contraditório.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público.

---

Documento eletrônico assinado por **FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico [https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo\\_controlador.php?acao=consulta\\_autenticidade\\_documentos](https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos), mediante o preenchimento do código verificador **310005880790v9** e do código CRC **2de7ab33**.

Informações adicionais da assinatura:  
Signatário (a): FLÁVIO LUÍS DELL'ANTÔNIO  
Data e Hora: 19/8/2020, às 16:31:3

---

5000969-67.2020.8.24.0071

310005880790 .V9